

TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

PROCESSO RELATIVO

A

EMMANUEL YUSUFU NORIEGA

C.

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

PETIÇÃO N.º 013/2018

**DECLARAÇÃO DE VOTO DE VENCIDA PARCIAL CONJUNTA
POR CHAFIKA BENSAOULA, VICE-PRESIDENTE E STELLA I. ANUKAM E
DENNIS D. ADJEI, VENERANDOS JUÍZES**

-
1. Concordamos com os nossos irmãos e irmãs sobre todas as violações constatadas a favor do Peticionário contra o Estado Demandado, excepto a violação do direito a um julgamento justo pelo não julgamento do Peticionário dentro de um prazo razoável, conforme garantido na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. Somos de opinião que a violação constatada pela maioria, de que o Estado Demandado não julgou o Peticionário dentro de um prazo razoável, não tem base legal; assim, expressaremos a nossa discordância nesta Declaração de voto de vencida parcial.
 2. O Peticionário alega que os processos em que esteve envolvido, que começam no momento da sua detenção a 4 de Novembro de 1995, passando pelo início do seu julgamento pelo Tribunal de Recurso a 11 de Dezembro de 1998, até à finalização do recurso pelo Supremo Tribunal, a mais alta instância judicial da Tanzânia, a 27 de Outubro de 2009 foram indevidamente prolongados, uma vez que demoraram 13 anos, 11 meses e 23 dias.
 3. Como se pode deduzir dos autos do processo perante o Tribunal Africano, o Peticionário foi preso a 4 de Novembro de 1995 acusado de homicídio, e

o seu depoimento foi registado pela Polícia e pelo Juiz de Paz no tribunal de primeira instância a 6 de Novembro de 1995, ou seja, 2 dias após a sua detenção. O Peticionário foi presente a tribunal para instrução do processo, que foi em seguida encaminhado pelo mesmo a 29 de Abril de 1997 para julgamento pelo Tribunal de recurso, pelo crime de homicídio. O julgamento perante o Tribunal de recurso teve início a 5 de Novembro de 2003 e terminou a 12 de Março de 2005, tendo proferido a sua sentença a 18 de Março de 2005.

4. O Peticionário interpôs recurso da decisão do Tribunal de recurso junto do Supremo Tribunal a 18 de Março de 2005 e este último proferiu o seu acórdão a 29 de Outubro de 2009, confirmando a sentença do Tribunal de recurso. O Peticionário submeteu um requerimento solicitando a reapreciação da decisão do Supremo Tribunal pelo mesmo a 15 de Abril de 2014, ou seja, 4 anos e 6 meses após a prolação do seu acórdão. A 18 de Agosto de 2017, o Supremo Tribunal indeferiu o pedido de reapreciação por falta de mérito.
5. Relativamente a esta decisão, a maioria não teve em conta os processos envolvidos em infracções puníveis com a morte, incluindo a investigação, a instrução do processo e a audiência preliminar no Tribunal de recurso antes do início do julgamento, e concluiu que este não foi realizado dentro de um prazo razoável. As leis destinam-se a garantir que a integridade do processo penal relativo a infracções puníveis com pena de morte ou com pena de prisão não seja comprometida contornando qualquer dos procedimentos previstos e, consequentemente, processos dessa natureza não podem ser julgados no mais curto prazo possível. De acordo com os factos do processo, o Peticionário foi detido a 4 de Novembro de 1995, tendo o seu depoimento sido recolhido pela Polícia e pelo Juiz de Paz a 6 de Novembro de 1995. O processo do Peticionário foi encaminhado pelo Magistrado Distrital a 29 de Abril de 1997, após o que as audiências preliminares começaram a 11 de Dezembro de 1998 e terminaram a 25 de Setembro de 2003. O processo no Tribunal de recurso decorreu entre 11 de Dezembro de 1998 e 25 de Setembro de 2003. A sentença foi proferida

menos de oito anos após a detenção do Peticionário. O efeito combinado dos artigos 244.º e 245.º da Lei de Processo Penal (CPA) prevê a instrução do processo em crimes puníveis com a pena de morte, devendo a instrução ser realizada o mais rapidamente possível.

O artigo 244.º da CPA prevê o seguinte:

«Sempre que uma pessoa for acusada de uma infracção que não possa ser julgada por um tribunal de instância inferior ou que o Procurador Chefe tenha comunicado ao tribunal, por escrito ou de qualquer outra forma, que não pode ser julgada sumariamente, a instrução do processo deve ser feita por um tribunal de instância inferior competente, em conformidade com as disposições a seguir indicadas. Os artigos 236.º e 237.º do Código de Processo Penal, emendado pela Lei n.º 10 de 1969, são relevantes. Artigo 236.º: Quando um arguido é presente a tribunal para julgamento, a acusação, as cópias das declarações e dos documentos apresentados ao tribunal durante a instrução e o auto da instrução, devidamente assinados e autenticados pelo magistrado, são transmitidos sem demora pelo tribunal de acusação ao Escrivão do Tribunal de recurso e são enviadas ao Procurador Chefe cópias autenticadas da acusação, das declarações, dos documentos e da instrução acima referidos. Por sua vez, o artigo 237.º prevê o seguinte: «O Procurador Chefe pode, a qualquer momento durante a conclusão de uma instrução preliminar, a qualquer momento antes do julgamento perante o Tribunal de recurso, solicitar ao tribunal que está a conduzir ou que conduziu a instrução preliminar que proceda ao julgamento do arguido pela acusação em relação à qual a instrução está a ser ou foi conduzida, ou, se a acusação for relativa a uma infracção não julgada por um tribunal de instância inferior, a uma acusação relativa a qualquer outra infracção julgada por um tribunal de instância inferior, após a apresentação desse pedido, esse tribunal procederá ao julgamento do arguido relativamente a essa acusação como se a instrução preliminar do processo nunca tivesse sido iniciada¹».

¹ Artigo 244.º.

6. O Tribunal de recurso do Estado Demandado realiza sessões, e se um julgamento penal não pode ser realizado numa sessão e tem de ser adiado para uma outra sessão, se o Tribunal de recurso considerar que há causa suficiente para atrasar e adiar o julgamento para uma outra sessão, estes procedimentos fazem parte da audiência preliminar perante o Tribunal de recurso. Por conseguinte, o carácter razoável do prazo não pode ser determinado sem se ter em conta que o Tribunal de recurso realiza sessões e que estas não se realizam durante todo o ano, o que afecta o momento em que o julgamento pode ser iniciado e concluído.

O n.º 1 do artigo 260.º da CPA prevê o seguinte:

«É lícito que o Tribunal de recurso, a pedido do procurador ou do arguido, se o tribunal considerar que existe motivo suficiente para o atraso, adie o julgamento de qualquer arguido para a sessão seguinte do tribunal realizada no distrito ou em qualquer outro local conveniente, ou para uma sessão subsequente.²»

7. A jurisprudência estabelecida por este Tribunal estabelece que, ao determinar o direito de ser julgado dentro dum prazo razoável, o Tribunal adopta uma abordagem caso a caso e os factores que toma em conta incluem a complexidade do caso, a conduta das partes e a conduta da Polícia e das autoridades judiciais para determinar se exercem a devida diligência quando o Peticionário enfrenta penas severas, incluindo infracções puníveis com a morte ou quando pode ser imposta uma longa pena após a condenação.³
8. O Estado Demandado citou cinco testemunhas, e numa questão em que o Peticionário invoca a intoxicação para a sua defesa, a acusação terá o dever oneroso de examinar o seu perfil médico e o seu estado mental no momento em que cometeu o assassinato. Consideramos que o caso era

² N.º 1 do artigo 260.º da Lei sobre o Processo Penal.

³ AfCHPR *Nzigiyimana Zabron c. República Unida da Tanzânia*, (mérito), Petição N.º 051/2016 (Acórdão de 4 de Junho de 2024)

complexo, o que explica o facto de a acusação ter citado cinco testemunhas de acusação. Por conseguinte, é incorrecto que a maioria conclua que o caso não era complexo.

9. A maioria foi ainda influenciada pelos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 32.º da CPA, que trata da fiança na pendência da instrução que, por conseguinte, é irrelevante para determinar se um processo foi ou não apreciado dentro de um prazo razoável. O artigo 32.º da CPA destina-se a garantir que os arguidos não sejam detidos pelas autoridades policiais que investigam, sem que os arguidos sejam presentes a um tribunal para determinar se é concedida ou não a fiança. A maioria não deveria ter tido em conta a questão da fiança quando uma pessoa acusada é detida, uma vez que não é o caso do Peticionário, que não foi levado perante o tribunal quando foi detido. Somos de opinião que a maioria chegou a uma conclusão errada, que é parcialmente atribuível à referência aos requisitos do artigo 32.º da CPA para determinar a razoabilidade do tempo.

« Artigo 32. n.º 1: Sempre que uma pessoa tenha sido detida sem mandado por uma infracção que não seja punível com a pena de morte, o agente responsável pela esquadra da Polícia onde foi conduzida pode, em qualquer caso, e se não for possível apresentá-la a um tribunal competente no prazo de vinte e quatro horas após a sua detenção, investigar o caso e, a menos que a infracção lhe pareça de natureza grave, libertar a pessoa mediante pagamento de uma caução, com ou sem fiadores, de montante razoável, para comparecer perante um tribunal à data e local indicados na caução; mas se a pessoa for mantida sob custódia, deve ser presente a tribunal logo que possível.

Artigo 32.º, n.º 2: Se uma pessoa tiver sido detida sem mandado por um crime punível com a pena de morte, deve ser presente a tribunal o mais rapidamente possível.

Artigo 32.º, n.º 3: Se uma pessoa for detida por força de um mandado de detenção, deve ser presente a tribunal o mais rapidamente possível⁴.»

⁴ N.º 1 do artigo 32.º

10. Após a sua condenação pelo Tribunal de recurso a 18 de Março de 2005, o Peticionário interpôs recurso da pena nessa data e o acórdão do Supremo Tribunal foi proferido a 27 de Outubro de 2009. O Peticionário, que alega atraso no julgamento do recurso, não informou este Tribunal da data em que os autos do recurso foram preparados pelo Tribunal de recurso para que o recurso fosse apreciado. A regra básica da prova é que a parte que faz uma afirmação tem o ónus de a provar contra a outra parte. A maioria não discutiu a parte que tem o ónus da prova e transferiu o ónus para o Estado Demandado, devendo este refutar as alegações. Somos de opinião que o Peticionário não conseguiu provar a causa do atraso perante o Supremo Tribunal, e consideramos que não conseguiu sustentar o ónus da prova, pelo que a matéria deveria ser decidida contra ele. A maioria também não compreendeu que um recurso, que é uma criatura estatutária, é apresentado como um direito, e é a fase seguinte do julgamento, e é, portanto, incongruente fundir o processo de recurso com o julgamento, que é separado e distinto. Consideramos que o período de quatro anos e meio em que os autos do recurso foram obtidos, apreciados e o acórdão proferido não pode ser considerado irrazoável. O Peticionário não conseguiu provar quaisquer lapsos em nome do Estado Demandado e temos dificuldade em compreender a base jurídica sobre a qual a maioria concluiu que o processo de recurso foi atrasado pelo Estado Demandado.
11. O Peticionário, que alega que o processo de julgamento foi indevidamente prolongado, o que Estado Demandado negou, tem de apresentar provas; ora, a maioria infelizmente transferiu o ónus da prova para o Estado Demandado, contrariamente à jurisprudência do próprio Tribunal e da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. O Peticionário foi representado por um advogado durante todo o processo e deveria estar em posição de provar o papel desempenhado pelo Estado Demandado no prolongamento indevido do julgamento, mas não conseguiu prová-lo. Na sua jurisprudência estabelecida, a Comissão Africana tem sustentado que o Peticionário tem o ónus inicial de provar o seu caso, incluindo o estabelecimento dos factos e das alegadas violações, antes de o ónus da

prova poder ser transferido para o Estado Demandado para refutar as alegações.⁵

12. Insatisfeito com o acórdão do Supremo Tribunal proferido a 27 de Outubro de 2009, que confirmou a condenação e sentença do Tribunal de recurso, o Peticionário não exerceu o seu direito até 15 de Abril de 2014, data em que apresentou um pedido de reapreciação, que poderia ter apresentado no prazo de catorze dias, mas só o fez quatro anos e meio após a data da prolação do acórdão, que foi indeferido pelo Supremo Tribunal a 18 de Agosto de 2017.⁶
13. Consideramos que o Peticionário não conseguiu provar ao Tribunal que o julgamento foi indevidamente prolongado por iniciativa do Estado Demandado e que o Peticionário não tem direito às medidas de ressarcimento pretendidas.

Assinaturas:

Veneranda Juíza Chafika BENSAOULA, Vice-Presidente



Veneranda Juíza Stella I. ANUKAM



Venerando Juiz Dennis D. ADJEI



Declaração feita em Arusha, aos vinte e seis dias do mês de Junho do ano dois mil e vinte e cinco, fazendo fé o texto em língua inglesa.



⁵ AfCHPR, *Michelot Yogogombaye c. Senegal* (competência), Petição n.º 001/2008, Despacho de 15 de Dezembro de 2009; Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, *Sir Dawda K. Jawara / Gâmbia*, Comunicação n.º 147/95 e n.º 149/96 -11 de Maio de 2000; e *Zimbabwe Human Rights NGO Forum c. Zimbabwe*, Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, Comunicação n.º 245 /02 -15 de Maio de 2006.

⁶ A Lei relativa ao Supremo Tribunal da Tanzânia (Cap. 141) [RE 2019], no seu n.º 1 do artigo 95.º, estabelece que um pedido de revisão deve ser feito sob forma de petição, que deve ser dirigida ao Escrivão no prazo de catorze dias após a data da decisão do Supremo Tribunal.